



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001943/2007-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-01.354 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ANTONIO PONTVIANNE  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/10/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, e

Rayana Alves de Oliveira França. Ausente justificadamente o conselheiro Gustavo Lian Haddad

## Relatório

CARLOS ANTONIO PONTVIANNE interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 165) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 112/120, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 91.633,68, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 225.373,03.

A infração que senjou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme descrição dos fatos do auto de infração a seguir reproduzida, para maior clareza:

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idôneas, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*De acordo com o art. 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, MP nº 1.563-1/97 convalidada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 849, § 2º, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000), procedemos à análise dos depósitos/créditos, acima de R\$ 12.000,00, efetuados nas contas bancárias movimentadas pelo contribuinte, bem como os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, visto que o samatório destes, dentro do ano-calendário, ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00.*

*O contribuinte apresentou cópia dos extratos das contas nº 384.339, agência 046, Banco BCN; 125.063-9, agência 3636, Banco Bradesco AS; 52.003-9, agência 658, Banco do Brasil AS; 11.875-7, agência 0310, Banco Itau AS; 700.001, agência 400, Banco Unibanco.*

*Os extratos da conta nº 003118, agência 0001, do Banco Rural, no período de setembro de 2002 a junho de 2005, foram encaminhados pelo Ministério Público Federal, após o afastamento do sigilo bancário e fiscal a extensão da quebra do sigilo dos dados da Secretaria da Receita Federal, em decisão proferida pela Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal Criminal, no processo nº 2005.51.01.503245-7, em 09 de maio de 2005.*

*Em 14/09/2007, encaminhamos Termo de Intimação ao contribuinte para comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas acima, tendo sido dispensado de comprovação os valores inferiores a R\$ 1.000,00, os quais representam menos de 3% do total.*

*Não foi possível identificar, nos extratos apresentados, os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, no total de R\$ 180.000,00, com IRRF de R\$ 40.581,84, do Laboratório Enila Ind, e Com de Produtos Quim e Farm AS, CNPJ 39.547.575/0001-64, bem como os valores recebidos a partir da alienação a prazo da embarcação Lancha Mares AS, conforme Demonstrativo da apração do ganho de capital – 2003. Utrossim, quando intimamos a comprovar a origem dos créditos, o contribuinte não apresentou elementos comprobatórios de quais depósitos corresponderiam aos rendimentos tributáveis declarados e quais depósitos corresponderiam à alienação da embarcação.*

*Em 18/09/2007, o contribuinte apresentou extratos de conta poupança nº 2.206.408, agência 046, Banco BCN; Conta Poupança nº 125.063-9, agência 3636-3, Banco Bradesco; Conta Poupança nº 1.000.158-7, agência 36366-3, Banco Bradesco, Conta corrente nº 6969-4, agência 0309, Banco Itaiú.*

*Em 39/10/2007, enviamos termo de intimação ao contribuinte para comprovação da origem dos valores creditados depositados nas contas poupança nº 2.206.408, agência 046, Banco BCN; Conta Poupança nº 125.063-9, agência 3636-3, Banco Bradesco.*

*Após conciliação da contas, calculamos o somatório mensal dos créditos/depósitos, demonstrados na planilha “créditos com origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea”, em anexo.*

*Tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas corrente e de poupança, no ano-calendário 2002, os somatórios mensais caracterizam-se como omissão de rendimentos, de acordo com art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.*

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que quando foi intimado para comprovar as origens dos depósitos padecia de sérios problemas de saúde que culminaram com intervenção cirúrgica a que teve de se submeter, ficando impossibilitado de fornecer as informações solicitadas.

Sustenta que a autoridade fiscal não poderia criar tributo baseada na falta de comprovação das origens dos depósitos; que parte dos depósitos estariam justificados pela declaração de rendimentos; que depósito no valor de R\$ 26.000,00 refere-se a resgate de poupança; outro no valor de R\$ 4.500,00, a depósito feito em sua conta destinado a terceiro; outro, ainda, de 5.692,93, refere-se a reembolso de passagem pela Vespa Administradora. E um depósito de R\$ 2.884,85, refere-se a devolução de empréstimo pessoal.

O Contribuinte relacionou os valores recebidos pelo pagamento da alienação de uma embarcação, totalizando R\$ 40.000,00. Diz também que recebeu R\$ 11.619,00, mensalmente, do Laboratório Enila, através de depósitos efetuados em duas etapas, nos valores de R\$ 4.500,00 3 7.119,00), e, ainda, R\$ 7.119,00 de 13º salário, R\$ 12.000,00 de gratificação

e R\$ 34.000,00 de gratificação anual. Afirma que os comprovantes de rendimentos apresentados comprovariam as origens desses recursos.

Invoca norma que o desobrigaria de comprovar os depósitos relativos a venda de bens cujos valores fossem inferiores a R\$ 80.000,00.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para considerar comprovadas as origens de depósitos no valor de R\$ 114.309,00, mantendo uma base de cálculo de R\$ 218.904,39, com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ ressaltou a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovadas, que previsão legal expressa no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Sobre as alegadas origens, a DRJ rejeitou a alegação quando ao crédito de R\$ 26.000,00 que corresponderia a resgate de poupança, pois tal alegação não foi confirmada por documentos; também rejeitou a alegação de que o crédito de R\$ 40.960,81 corresponderia a alienação de embarcação, pois não identificou compatibilidade entre o crédito e a tal operação.

Quanto à alegação de que o Contribuinte teria recebidos, a título de gratificação, dois valores, de R\$ 12.000,00 e de 34.000,00, a DRJ ressaltou que a autuação foi eficaz ao alcançar estes rendimentos, que não haviam sido informados.

A DRJ também afastou a alegação de que o contribuinte estaria desobrigado de comprovar os depósitos relativos a venda de bens de valor inferior a R\$ 80.000,00, sustentando que a norma citada diz respeito a outra matéria, não tratada na autuação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/02/2011 (fls. 173) e, em 11/03/2011, interpôs o recurso voluntário que ora se examina e no qual reitera que os depósitos bancários do ano de 2002 tiveram origem na alienação de parte de seu patrimônio e questiona a exigência de que, para comprovar as origens dos depósitos deva haver compatibilidade de datas e valores. Argumenta que nem sempre as datas dos depósitos correspondem exatamente às datas em que foram assinados os contratos e que os valores depositados não necessariamente precisam ser os mesmos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

## Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se aqui de lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origens não comprovadas. Este procedimento tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como conseqüência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a **exigir o imposto correspondente**.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de

situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

No caso concreto, o Recorrente se limita a argumentar que os depósitos remanescentes, após as exclusões feitas pela primeira instância, referem-se a operações de alienação de seu patrimônio, mas não correlaciona, de forma individualizada, os depósitos a tais operações. Argumenta que não necessariamente precisa haver tal correlação.

A alegação, todavia, não merece acolhida. Segundo o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a comprovação das origens dos depósitos deve ser feita de forma individualizada. Por outro lado, a exigência de correlação ente os depósitos e as operações não necessariamente significa a coincidência de datas e valores entre os depósitos e os preços de alienação, mas a correlação de datas e valores entre os depósitos e as origens, como, por exemplo, o depósito de um cheque, o débito em uma outra conta de onde partiu o depósito, etc., enfim, a indicação objetiva de onde partiram os recursos que ingressaram na conta.

O que não comprova as origens dos depósitos é a mera indicação genérica de uma operação, como a alienação de um patrimônio, como afirma o Contribuinte, sem, contudo, vincular essa operação aos créditos em suas contas. Se como afirma o Recorrente, depósitos tiveram tais origens, não deveria ter dificuldade de demonstrar, apontando as fontes de onde partiram os recursos depositados em suas contas.

Nessas condições, penso que não restaram comprovadas as origens dos depósitos, devendo prevalecer a exigência formalizada por meio do auto de infração.

**Conclusão**

Processo nº 18471.001943/2007-53  
Acórdão n.º **2201-01.354**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa